



Número: **0600023-81.2024.6.05.0041**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Eleitoral Pedro Rogério Castro Godinho**

Última distribuição : **24/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
WALDENOR ALVES PEREIRA FILHO (RECORRENTE)	
	HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) JOAO PAULO FALCAO FERRAZ (ADVOGADO) LETICIA SOUZA SANTOS (ADVOGADO) RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO (ADVOGADO) TAIRONE FERRAZ PORTO (ADVOGADO) ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO)
ALEXANDRE GARCIA ARAUJO (RECORRENTE)	
	LETICIA SOUZA SANTOS (ADVOGADO) TAIRONE FERRAZ PORTO (ADVOGADO) ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO)
UNIAO BRASIL - VITORIA DA CONQUISTA - BA - MUNICIPAL (RECORRIDO)	
	ANNA MARIA NABUCO PELTIER CAJUEIRO (ADVOGADO) PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (ADVOGADO) MICHEL SOARES REIS (ADVOGADO) FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA (ADVOGADO)

Outros participantes

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50038407	14/08/2024 18:56	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600023-81.2024.6.05.0041 - Vitória da Conquista - BAHIA

RELATOR: Juiz PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO

RECORRENTE: ALEXANDRE GARCIA ARAUJO

ADVOGADO: LETICIA SOUZA SANTOS - OAB/BA21190

ADVOGADO: TAIRONE FERRAZ PORTO - OAB/BA29161-A

ADVOGADO: ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA - OAB/BA27879-A

RECORRENTE: WALDENOR ALVES PEREIRA FILHO

ADVOGADO: HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR - OAB/BA29375

ADVOGADO: JOAO PAULO FALCAO FERRAZ - OAB/BA46716-A

ADVOGADO: LETICIA SOUZA SANTOS - OAB/BA21190

ADVOGADO: RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO - OAB/BA49125

ADVOGADO: TAIRONE FERRAZ PORTO - OAB/BA29161-A

ADVOGADO: ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA - OAB/BA27879-A

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - VITORIA DA CONQUISTA - BA - MUNICIPAL

ADVOGADO: ANNA MARIA NABUCO PELTIER CAJUEIRO - OAB/BA40449-A

ADVOGADO: PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO - OAB/BA35692-A

ADVOGADO: MICHEL SOARES REIS - OAB/BA14620-A

ADVOGADO: FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA - OAB/BA67402

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EMENTA

Recurso. Representação por propaganda eleitoral extemporânea. Procedência. Referência a evento de cunho partidário. Ausência de pedido explícito de voto ou uso de palavras mágicas. Regularidade do evento. Art. 36-A, caput, e inc. VI da Lei n. 9.504/97 c/c art. 3º caput e inc. VI da Res. TSE n. 23.610/19. Provimento do recurso.

1. Da exegese do art. 36-A caput e inc. VI, da Lei 9.504 c/c art. 3º caput e inc. VI, da Resolução TSE 23.610/2019, em cotejo com o fato vergastado, exsurge, tão somente, a realização de um ato político-partidário, inapto a configurar inobservância às normas que versam sobre propaganda política eleitoral antecipada.

2. Dos fundamentos invocados não se conclui pela ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, senão pela legítima realização de ato partidário, com esteio na norma do art. 36-A caput e inc. VI, da Lei 9.504 c/c art. 3º caput e inc. VI, da Resolução TSE 23.610/2019. Conforme argutamente esposado pela



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-65 em 15/08/2024 09:03:28

Número do documento: 24081418561381500000049259210

<https://pje.tre-ba.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081418561381500000049259210>

Assinado eletronicamente por: PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO - 14/08/2024 18:56:13

Procuradoria Regional Eleitoral, o Programa de Governo Participativo exprime ação de cunho partidário, envolvendo as siglas integrantes da Federação Brasil Esperança (PT/PCdoB/PV), além do Partido Social Democrático e Partido Socialista Brasileiro – enquanto iniciativa que, a princípio, encontra guarida na legislação de regência.

3- Provimento do recurso, em harmonia com o parecer ministerial, em ordem a, reformando-se a sentença atacada, julgar pela improcedência da representação.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões do TRE da Bahia, 14/08/2024

Des(a). Eleitoral PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO

EMENTA

Recurso. Representação por propaganda eleitoral extemporânea. Procedência. Referência a evento de cunho partidário. Ausência de pedido explícito de voto ou uso de palavras mágicas. Regularidade do evento. Art. 36-A, caput, e inc. VI da Lei n. 9.504/97 c/c art. 3º caput e inc. VI da Res. TSE n. 23.610/19. Provimento do recurso.

1. Da exegese do art. 36-A caput e inc. VI, da Lei 9.504 c/c art. 3º caput e inc. VI, da Resolução TSE 23.610/2019, em cotejo com o fato vergastado, exsurge, tão somente, a realização de um ato político-partidário, inapto a configurar inobservância às normas que versam sobre propaganda política eleitoral antecipada.

2. Dos fundamentos invocados não se conclui pela ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, senão pela legítima realização de ato partidário, com esteio na norma do art. 36-A caput e inc. VI, da Lei 9.504 c/c art. 3º caput e inc. VI, da Resolução TSE 23.610/2019. Conforme argutamente esposado pela Procuradoria Regional Eleitoral, o Programa de Governo Participativo exprime ação de cunho partidário, envolvendo as siglas integrantes da Federação Brasil Esperança (PT/PCdoB/PV), além do Partido Social Democrático e Partido Socialista Brasileiro – enquanto iniciativa que, a princípio, encontra guarida na legislação de regência.

3- Provimento do recurso, em harmonia com o parecer ministerial, em ordem a, reformando-se a sentença atacada, julgar pela improcedência da representação.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **WALDENOR ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO** contra sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 41ª Zona, que julgou pela procedência da representação deduzida pelo **UNIÃO BRASIL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, com esteio na prática de propaganda eleitoral antecipada.

Em sua peça, aduzem os recorrentes (ID 50017099):

a) que *o encontro do Programa de Governo Participativo (PGP) [Caravana Fala Aí Conquista] e a sua forma de divulgação - considerados como um evento de campanha antecipada na sentença recorrida - nada mais foi senão uma das reuniões organizadas pelos Partidos Políticos que integram a Federação “Brasil da Esperança (PT/PC do B e PV)” e outros partidos aliados, que foram realizadas em várias localidades do Município de Vitória da Conquista para divulgar e debater ideias, objetivos e propostas partidárias, subsumindo-se a uma das exceções de ilicitude de propaganda antecipada contidas na Lei nº 9.504/1997, especificamente no inciso VI, do art. 36-A;*

b) que, *por meio da sentença recorrida, o MM. Juiz Zonal considerou que “os representados promoveram um evento que excedeu os limites de mera exposição de ideias e projetos, configurando-se como um evento de campanha antecipada”, apontando como propaganda eleitoral extemporânea a realização da reunião em logradouro público, ainda que em ambiente fechado;*

c) que *jamais houve uso de palanque, mas tão somente o uso de um simples palco, com cerca de 50 cm de altura, para que os oradores pudessem falar durante o encontro, realizado em ambiente fechado, utilizando estrutura transitória com montagem de “tendas” e não toldos, que não macularam a aparência dos bens imóveis narrados;*

d) que *resta evidente que um programa de governo forjado exclusivamente na vontade do candidato escolhido pelo partido político ou de um pequeno grupo de dirigentes partidários, sem a oitiva das bases militantes que sustentam e legitimam as agremiações partidárias, não será autêntico nem legítimo;*

e) que *se olvidou o magistrado de 1º Grau que a vedação legal concernente à utilização de bens público se refere, na verdade, a atividades de cunho eleitoral e não às partidárias, como as realizadas e que contam com o permissivo legal de serem feitas, inclusive, em colégios públicos e Casas Legislativas (Art. 51, da Lei 9606/1995). Logo, como imperativo lógico e necessário, não há ilicitude na realização de tais eventos partidários em logradouro público e em AMBIENTE FECHADO, como ocorreu;*

f) que *se durante o período de campanha eleitoral é permitida realização de reuniões, caminhadas, carreatas e até mesmo de comícios em praças e logradouros públicos, de igual forma, não há vedação para que seja realizada uma simples reunião numa praça pública ao abrigo de uma estrutura móvel fechada, como ocorreu no caso dos autos;*

g) que, *ao contrário do que alude a decisão recorrida ao dispor que “os elementos de prova, incluindo fotografias e vídeos publicados nas redes sociais dos representados, mostram a utilização de banners com expressões que remetem ao pedido de votos (...)”, facilmente se extrai do suporte probatório acostado nos autos a inexistência de pedido de votos, seja de forma expressa, seja com uso de equivalentes semânticos;*

h) que, *além da completa inexistência dos elementos configuradores da propaganda antecipada ilícita (seja pelo conteúdo, seja pela forma), não há que se falar também em afronta ao princípio da isonomia de oportunidades nas condutas narradas na inicial, posto não ser possível extrair ter havido grande dispêndio*



de recursos na sua realização ou que estes tenham atingido inalcançáveis ao pré-candidato médio;

i) que a sentença recorrida, com todo o respeito ao magistrado que a prolatou, descontextualizou uma situação plenamente lícita e a revestiu do caráter de propaganda extemporânea que jamais ocorreu.

Ao final, requer seja conhecido e provido o presente recurso no sentido de que seja reformada a r. sentença recorrida, a fim de que os pedidos contidos na exordial sejam julgados totalmente improcedentes, em especial para afastar a multa imputada contra os Recorrentes.

Contrarrazões da agremiação recorrida (ID 50017104), em que refutadas as assertivas tecidas no recurso, bem como vindicado o seu desprovemento, mantendo-se a sentença de origem.

Em seu pronunciamento (ID 50018991), a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento da irresignação.

É o relatório.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO JUIZ PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO

REFERÊNCIA-TSE	: 0600023-81.2024.6.05.0041
PROCEDÊNCIA	: Vitória da Conquista - BAHIA
RELATOR	: PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO

RECORRENTE: ALEXANDRE GARCIA ARAUJO, WALDENOR ALVES PEREIRA FILHO

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - VITORIA DA CONQUISTA - BA - MUNICIPAL

REFERÊNCIA-TRE :

VOTO

Conheço do recurso, por atendidos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

Esquadrinhando-se os autos, verifica-se que a questão nodal trazida à análise cinge-se a verificar a ocorrência da prática, pelos recorrentes, de *propaganda eleitoral antecipada*, mediante veiculação de ato



partidário, através da promoção do “Programa de Governo Participativo”, realizado no município de Vitória da Conquista/BA, utilizando estruturas em toldos, com faixas, banners, palanques, panfletos, além da divulgação do evento através da plataforma do Instagram.

Após detida análise do feito, bem como dos elementos de prova que o instruem, não exsurge dos autos *pedido explícito de voto, utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda ou violação ao princípio de igualdade de oportunidades entre os candidatos* (REspe nº 0600489-73.2018.6.10.0000, Min. Luís Roberto Barroso, DJE: 06/03/2020), tampouco indícios outros que, porventura, ensejassem a configuração da prática de *propaganda eleitoral extemporânea*.

Após exegese do art. 36-A *caput* e inc. VI, da Lei 9.504/97 c/c art. 3º *caput* e inc. VI, da Res. TSE n. 23.610/2019, o cotejo da realidade fática dos autos revela, tão somente, a realização de ato político-partidário, inapto a configurar inobservância às normas que versam sobre a matéria:

Lei n. 9.504/2019

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

[...]

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

[...]

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Resolução TSE n. 23610/2019

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§) :

[...]

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

[...]

§2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º).



Ora, a divulgação de pretensa candidatura, inclusive com pedido de apoio político e divulgação das ações políticas que se almeja implementar, exprime prática admitida na legislação de regência. Ademais, não resta possível identificar nas fotos que integram os autos (ID 50017056/50017057) qualquer vergaste aos limites estabelecidos pelo art. 36-A, da Lei das Eleições. Em verdade, as imagens foram realizadas dentro do local do evento (tenda), de forma que a perspectiva apresentada não retrata a visualização por pessoas alheias (pedestres, moradores da região, transeuntes, dentre outros), de forma a extrapolar o aspecto "intramuros".

Quanto à ocorrência de *utilização de forma proscrita durante o período eleitoral* na promoção do Plano de Governo Participativo, expendeu o Juízo *a quo* o seguinte entendimento (ID 50017090), *verbis*:

(...) O cerne da questão cinge-se à existência de propaganda eleitoral antecipada. O art. 36 da Lei nº 9.504/97 estabelece que "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição". Complementarmente, o art. 36-A do mesmo diploma legal especifica as condutas que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

No calendário eleitoral das eleições de 2024, a propaganda eleitoral somente poderá ser realizada a partir de 16 de agosto de 2024, conforme artigo 2º, Res. 23.610/2019 do TSE.

A análise das provas trazidas aos autos demonstra que os representados promoveram um evento que excedeu os limites de mera exposição de idéias e projetos, configurando-se como um evento de campanha antecipada.

Os elementos de prova, incluindo fotografias e vídeos publicados nas redes sociais dos representados, mostram a utilização de banners com expressões que remetem ao pedido de votos, além da montagem de estruturas típicas de comícios.

Ademais, a jurisprudência do TSE tem sido firme no sentido de que a realização de eventos com características de comício, mesmo no período de pré-campanha, deve ser coibida quando ultrapassa os limites da razoabilidade e objetiva claramente a captação antecipada de sufrágio.

O Representante do Ministério Público Eleitoral, por sua vez, opinou pela procedência do pedido desta Representação, e ante a análise detalhada do caso, vai adiante transcrito.

(...)

Face ao quanto expendido acima, tenho que esta Representação Eleitoral deva ser procedente, frente ao que dispõe a legislação eleitoral e ao quanto demonstrado no feito.

*POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido desta Representação Eleitoral para condenar ALEXANDRE GARCIA ARAÚJO e WALDENOR ALVES PEREIRA FILHO ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), para cada um dos Representados, prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97 e §4º, artigo 2º, da Resolução 23.610/2019(com suas alterações posteriores) e ainda à retirada da propaganda do seguinte endereço eletrônico:
https://www.instagram.com/p/C59gQJfM_SB/?igsh=NmFjZG1qZHFYrYWpr&img_index=1.*

Da leitura do excerto *supra*, verifica-se que o magistrado analisou o ato político-partidário – notadamente em face do uso de praça pública para instalação da estrutura em que as atividades foram desenvolvidas –



como sendo um evento de pré-campanha eleitoral. Entrementes, tal conclusão não exsurge, a nosso ver, da realidade fática que integra o feito.

Sobre o tema, interessante trazer à baila a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 50018991), *ipsis litteris*:

(...) A representação encontra-se instruída com arquivos de imagens de imagens (fotografias de ID 50017056) e postagens em redes sociais dos representados (@depwaldenor e @alexandrexando - ID 5000177057) - voltados à comprovação de ilicitudes na divulgação da pré-candidatura dos recorrentes Waldenor Alves Pereira e Alexandre Garcia Araújo, anunciados pré-candidatos, respectivamente, ao cargo de Prefeito e Vereador do município de Vitória da Conquista, por meio de ações relacionadas ao denominado Programa de Gestão Participativa (PGP).

Versa a exordial que, no dia 18/04/2024, “utilizando-se de espaço público (Rua Lícia Pedral, ao lado do Ginásio do Panorama), os recorrentes promoveram “verdadeiro comício”, fazendo uso de estrutura de toldos e palanques, bem como com afixação de cartazes e banners “que fazem alusão às suas candidaturas, em manifesto pedido de voto” - em especial, “# Faz o W”. Colacionamos alguns prints:

(...)

No caso, não obstante os fundamentos invocados na decisão primeva, temos que não se vislumbram elementos aptos a ensejar o enquadramento do fato como ilícita propaganda extemporânea.

(...)

Na espécie, como se infere da documentação colacionada aos fólios de ID 50017076 e consoante entendimento já pronunciado pela Procuradoria Regional Eleitoral em representações eleitorais análogas, o Programa de Governo Participativo se constitui em ação de cunho partidário que envolve as siglas integrantes da Federação Brasil Esperança (PT/PCdoB/PV), além dos Partido Social Democrático e Partido Socialista Brasileiro - iniciativa que, em princípio, encontra respaldo no artigo 36-A, inciso VI, da Lei n. 9504/97 c/c o artigo 3º, inciso VI, da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Nesta senda, da exegese do artigo 36-A, § 2º, da Lei n. 9504/97 c/c o artigo 3º, §§ 2º e 6º, da Resolução TSE n. 23610/2019, acima reproduzidos, não exsurge desnaturação de um ato político-partidário e configuração de propaganda eleitoral antecipada, a participação de pré-candidatos no aludido evento, ainda que se verifique divulgação de pretensa candidatura, inclusive das ações políticas que se pretende desenvolver. Na espécie, forçoso ressaltar, que não se vislumbram elementos que justifiquem a alteração do entendimento já manifestado no precedente (RE n. 0600015-07.2024.6.05.0041), porquanto, igualmente, não se infere pedido explícito de votos ou utilização das assim denominadas palavras mágicas. A propósito, com efeito, a divulgação de artefato publicitário contendo a expressão “Faz o W”, não transborda, no cenário delineado, a expressão de apoio político à candidatura do pré-candidato, também verificada naqueles fólios.

Ademais, não subsiste óbice legal para divulgação das promoções em comento nas redes sociais dos pré-candidatos.

No particular, há de se ponderar que, embora haja restrições quanto à realização de certos atos de propaganda eleitoral em bens públicos ou de uso comum, nos termos dos artigos 37 e 38, da



Lei das Eleições (afixação de faixas, por exemplo), não há vedação absoluta e expressa à propaganda eleitoral efetuada em locais como praças públicas, a exemplo do quanto preconizado no artigo 39, do citado diploma legal; razão pela qual, entende a Procuradoria Regional Eleitoral que eventual irregularidade envolvendo o local de realização do evento partidário não conduziria, inexoravelmente, à deturpação do ato e nem ostentaria magnitude para atrair a cominação das penalidades incidentes à propaganda eleitoral antecipada -, especialmente considerando os ditames do artigo 51, da Lei 9.096/95, que assegura o direito a reuniões partidárias em bens públicos.

(...)

No caso, eventual ilícito atinente à realização do evento partidário objeto da presente representação - com estrutura montada em logradouro público - estaria restrito à esfera administrativa, cabendo ao município a adoção das pertinentes medidas punitivas nesse âmbito.

Por fim, cumpre destacar que não se evidenciam dos autos que os artefatos publicitários, a exemplo de cartazes e banners, tenham extrapolado o âmbito restrito da estrutura montada para realização do ato em logradouro público.

Isto posto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral no sentido do provimento do recurso.

Em suma, o magistrado de origem reputou como demonstrado que os representados (ora recorrentes) promoveram um evento que excedeu os limites de mera exposição de idéias e projetos, configurando-se como um evento de campanha antecipada. A seu ver, os elementos de prova, incluindo fotografias e vídeos publicados nas redes sociais dos representados, mostraram a utilização de banners com expressões que remeteriam ao pedido de votos, além da montagem de estruturas típicas de comícios.

Entretanto, da aferição dos elementos de prova que integram os atos não se conclui pela ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, senão pela legítima realização de ato de cunho partidário, com esteio na norma do art. 36-A caput e inc. VI, da Lei 9.504 c/c art. 3º caput e inc. VI, da Resolução TSE 23.610/2019.

Neste sentido exsurge, ainda, jurisprudência, conforme abaixo:

ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE PASTOS BONS. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. CARREATA. MEIO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO DA DISPUTA ELEITORAL. OBSERVÂNCIAS DOS LIMITES PROPOSTOS PELO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRECEDENTES DO TSE. ATO REGULAR. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. É firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) quanto aos limites da aplicação do art. 36-A da Lei das Eleicoes, tendo fixado as seguintes balizas alternativas para configurar-se ilicitude nas manifestações ocorridas no denominado período de pré-campanha: (i) presença de pedido explícito de voto; (ii) utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) violação ao princípio de igualdade de oportunidades entre os candidatos (REspe nº 0600489-73.2018.6.10.0000, Min. Luís Roberto Barroso, DJE: 06/03/2020). 2. Através dos vídeos acostados à peça vestibular, observou-se uma carreata, voltada à promoção da candidatura do Recorrente, utilizando-se os seus participantes das buzinas dos veículos e um veículo com som tocando jingle. 3. Do que examinado, as pfealadas manifestações são permitidas pela legislação eleitoral (art. 39, § 9º, Lei nº 9.504/97), sendo iterativa a jurisprudência do TSE nesse sentido: ç(ç) embora comprovada a realização da carreata no dia da convenção



partidária, o uso da camisa do grêmio partidário e o gesto com as mãos em forma de V, não há falar em propaganda eleitoral antecipada, sobretudo porque não houve pedido expresso de votos por parte do recorrente durante o referido ato; (TSE ; REspe nº 19187, Relator (a) Min. Og Fernandes, DJE 19/06/2019). 4. Assim sendo, as manifestações trazidas ao conhecimento da Corte Eleitoral não contemplaram pedido expresso de voto, bem como não foram explanadas por meios proscritos da legislação eleitoral ou tencionaram ao desequilíbrio da disputa. 5. Recurso eleitoral conhecido e provido. (TRE-MA - RE: 0600053-92.2020.6.10.0017 PASTOS BONS - MA 060005392, Relator: Bruno Araujo Duailibe Pinheiro, Data de Julgamento: 07/12/2020, Data de Publicação: DJ-None, data 16/12/2020)

PROPAGANDA ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA EM PRAÇA PÚBLICA. COMÍCIO. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. Preliminar de nulidade sentença extra petita. Verifica-se ser a sentença extra petita, pois julgou diferente do que foi pedido, condenado parte não integrante da lide. Preliminar acolhida para cassar a sentença em relação a condenação do segundo recorrente. Convenção Partidária em praça pública. Inocorrência de pedido de voto. Não configurada propaganda antecipada. Recurso provido para cassar a sentença em relação ao 2º recorrente e para afastar a multa do 1º recorrente. (TRE-MG - RE: 0600033-17.2020.6.13.0115 CAPITÃO ENÉAS - MG 060003317, Relator: Luiz Carlos Rezende e Santos, Data de Julgamento: 18/11/2020, Data de Publicação: PSESS-, data 18/11/2020)

Por todo o exposto, e em harmonia com o opinativo ministerial, voto pelo provimento do recurso, em ordem a, reformando-se a sentença atacada, julgar pela improcedência da representação.

É como voto.

